

**PROMOÇÃO MPC Nº 00323/2017**

Processo nº	000370-02.00/17-1
Relator:	CONSELHEIRO ALGIR LORENZON
Matéria:	CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2017
Origem:	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE – GT
Gestor:	PAULO DE TARSO GASPAR PINHEIRO MACHADO

MEDIDA CAUTELAR

Eminente Conselheiro-Relator:

O Processo de Contas epigrafado é trazido à consideração do Ministério Público de Contas, em cumprimento do estatuído no artigo 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte – RITCE.

I – Trata-se da nomeação do Senhor Leonardo Hoff como Diretor Administrativo do Grupo CEEE (CEEE-GT, CEEE-D e CEEE-PAR), em afronta às vedações contidas na Lei Federal n.º 13.303/2016.

Conforme apurado pela Área Técnica, Leonardo Hoff exerceu a função de Diretor Administrativo do Grupo CEEE durante o período de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

22/01/2015 a 30/05/2016, tendo solicitado exoneração do cargo a partir de 1º/06/2016, para concorrer ao cargo de Prefeito Municipal de Novo Hamburgo, pelo Partido Progressista.

Não obtendo êxito no pleito eleitoral, seu nome foi indicado, em 14/02/2017, pelo Governo do Estado, acionista CEEE-PAR, para ocupar o cargo de Diretor Administrativo da Companhia. Em 23/02/2017, foi empossado como Diretor das Companhias, após aprovação da sua indicação pelo Conselho de Administração.

II – O percuciente exame procedido pela Auditoria, que culminou com a elaboração da Informação Nº 09/2017 – SAE-III (fls. 03 a 07), a cujo teor, na integralidade, anui este Ministério Público de Contas, é incontestado ao delimitar a nomeação irregular de Leonardo Hoff como Diretor Administrativo do Grupo CEEE, em afronta às vedações contidas na Lei Federal n.º 13.303/2016.

O normativo legal, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabeleceu, no seu artigo 17, § 2º, as situações em que **há vedação de indicação para o Conselho de Administração e para a Diretoria**, conforme segue:

Artigo 17, § 2º - É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria: (...)

*II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de **estrutura decisória de partido político** ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e **realização de campanha eleitoral**.*

(Grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Nesta senda, cabe referir que o Senhor Leonardo Hoff ainda ocupa a posição de 4º Tesoureiro do Diretório do Partido Progressista, integrando a Executiva Estadual do Partido¹.

Em consulta ao Estatuto do Partido Progressista², constata-se que as competências da Comissão Executiva Estadual (fls. 04 e 05) estão diretamente relacionadas com a **estrutura decisória do partido**, enquadrando-se, portanto, na vedação prevista no artigo 17, § 2,º inciso VII, da Lei Federal n.º 13.303/2016, que proíbe a indicação de pessoa que tenha atuado, nos últimos 36 meses, como participante de estrutura decisória de partido político.

Ainda que assim não fosse, em anuência à Supervisão, entende o Ministério Público de Contas que embora o Presidente Regional do Partido Progressista afirme que nos últimos 36 meses o Senhor Leonardo Hoff não participou da estrutura decisória do partido, ou de campanha eleitoral (fl. 46), **não há como dissociar sua candidatura a Prefeito de Novo Hamburgo em 2016, da organização, estruturação e realização de campanha eleitoral.**

Consigne-se, por pertinente, que, em âmbito estadual, por meio do Decreto n.º 53.433, de 16/02/2017, houve regulamentação da Lei Federal n.º 13.303/2016. O seu texto assim dispôs:

Art. 1º Os requisitos e as vedações estabelecidos no art. 17 da Lei Federal nº 13303/2016, de 30 de junho de 2016, são desde logo incidentes às indicações dos administradores das empresas públicas e das sociedades de economia mista do Estado do Rio Grande do Sul, salvo nas hipóteses de recondução.

Parágrafo Único: As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista deverão promover as adaptações necessárias à Lei Federal nº 13.303/2016 impreterivelmente até 30 de junho de 2018, inclusive dispondo em seus estatutos sociais acerca do comitê estatutário responsável pela verificação da conformidade do processo de indicação dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal. (Grifou-se)

¹ Conforme consulta efetuada no portal do Partido Progressista, em 09/11/2017. <http://www.pp-rs.org.br/noticias/diretorio-e-executiva-estadual-pprs-bienio-2015-2017>.

² Artigo 42, destacado pela Área Técnica na fl. 4, conforme consulta efetuada no portal do Partido Progressista. <http://www.pp.org.br/sites/1600/1694/00001099.pdf>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Em anuência à instrução técnica, opina o *Parquet* no sentido de que a situação ora examinada não se enquadra na exceção prevista no Decreto Estadual n.º 53.433/2017, que excluiu os casos de **recondução** da observância imediata das vedações prevista na Lei das Estatais, uma vez que o Diretor foi exonerado e indicado novamente ao cargo, não havendo, pois, a continuidade, característica da recondução.

Diante do contexto delineado, incontestável a aplicação das vedações previstas pela Lei Federal n.º 13.303/2016 ao caso em análise, em função da aprovação da indicação do nome de Leonardo ter ocorrido em 20 de fevereiro de 2017, conforme se vislumbra nas Atas do Conselho de Administração da CEEE-GT, CEEE-D e CEEE-PAR, carreadas aos autos.

III – Assim, diante dos indicativos de que o Conselho de Administração descumpriu as disposições da Lei Federal n.º 13.303/2016 e do Decreto Estadual n.º 53.433/2017 na aprovação do Diretor Administrativo do Grupo CEEE, em possível afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, configura-se o ***fumus boni juris***.

Outrossim, a permanência do Diretor Administrativo, cuja indicação foi aprovada de forma irregular, pelo Conselho de Administração do Grupo CEEE, poderá configurar lesão ao interesse público, traduzindo situação especial que deve merecer a pronta atenção e intervenção desta Corte para que potenciais infrações possam ser tempestivamente debeladas, aspecto configurador do ***periculum in mora***.

IV – Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, considerando a gravidade e a relevância do tema, **requer** a Vossa Excelência, com fulcro no inciso XIII³ do artigo 5º combinado com o inciso XI⁴ do artigo 12 do RITCE,

³ Art. 5º. *Compete ao Tribunal de Contas: ... XIII – determinar providências acautelatórias do erário em qualquer expediente submetido à sua apreciação, nos termos de resolução própria.*

⁴ Art. 12. *Além das outras competências previstas neste Regimento e das que lhe vierem a ser atribuídas por resolução, compete ao Relator: ... XI – havendo fundado receio de grave lesão a*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

bem como o artigo 42 da Lei Orgânica do TCE⁵ – como **medida acautelatória** ao Erário – **determine a suspensão** da nomeação do Senhor Leonardo Hoff como Diretor Administrativo, até ulterior pronunciamento da Corte sobre a matéria.

É a Promoção.

MPC, em 09 de novembro de 2017.

GERALDO COSTA DA CAMINO,
Procurador-Geral.

126/84

direito ou risco de ineficácia da decisão de mérito, determinar de ofício ou mediante provocação, independentemente de inclusão em pauta, medidas liminares acautelatórias do erário em caráter de urgência, consistentes, dentre outras providências protetivas do interesse público, na suspensão do ato ou do procedimento questionado.

⁵ “Art. 42 O Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, ao verificar a ocorrência de irregularidades ou ilegalidades, aplicará as sanções previstas nesta Lei, em especial, quando for o caso, no inciso VII do artigo 33, e adotará outras providências estabelecidas no Regimento Interno ou em Resolução, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório”.